



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000016/2006-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-01.038 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRACAO-IRPJ
Recorrente TORRES & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

REDUÇÃO DO IRPJ SOBRE O LUCRO DE EXPLORAÇÃO. INCENTIVO SUDENE. É incabível a utilização do benefício regional se o interessado não satisfaz as condições iniciais de localização geográfica para sua fruição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Pelá. Esteve presente ao julgamento o Conselheiro Sérgio Luiz Ferreira Presta.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

TORRES & CIA LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Adoto o relatório da decisão recorrida.

Trata este processo de auto infração de IRPJ (fls. 157 a 164), lavrado pela SEFIS da DRF – VITÓRIA – ES, em função da redução indevida do imposto no ano calendário de 2003, no valor de R\$ 365.968,25, acompanhado de juros de mora incidentes até a data do efetivo pagamento. O crédito foi lançado sem multa.

A seguir, os pontos principais do Termo de Verificação de Infração constante das folhas 148 a 156.

TERMO DE VERIFICAÇÃO

Em 02/05/2003, o interessado requereu, nos termos do Decreto nº 4.213/2002, o reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, conforme disposto na IN nº 267/2002, originando o processo administrativo nº 11543.001409/2003-83 (fls. 03 e 04).

O pedido de reconhecimento do direito foi instruído com os Laudos Constitutivos nº 0135/2003 (original) e 0269/2003 (complementar), expedidos pelo Ministério da Integração Nacional, que atestavam que o interessado atendia à seguinte condição: modernização de empreendimento industrial na área da extinta SUDENE.

Em 03/09/2003, emitiu-se o Parecer SEORT nº 1.115/2003 e com base nesse parecer foi exarado pela Delegada da Receita Federal em Vitória um despacho decisório reconhecendo o direito do interessado, conforme MP nº 2.199-14/2001.

No entanto, em 23/12/2003, a Inventariança Extrajudicial da Extinta SUDENE, enviou o Ofício nº 1.438/2003 à Delegada de Vitória informando sobre o cancelamento dos Laudos Constitutivos nº 0135 e 0269/2003, por não terem amparo legal.

A motivação do cancelamento dos laudos residuiu no fato de que o interessado não se localizava em área de atuação da extinta SUDENE, delimitada pela lei nº 9.690/98.

Tendo em vista que o interessado, estabelecido no município de Serra (ES), não está localizado em área de atuação da extinta SUDENE, em 15/03/2004, a Delegada da Receita Federal de Vitória emitiu um novo despacho decisório, com base no Parecer SEORT nº 388/2004, cancelando o despacho anterior, o que implicou no não reconhecimento do direito à redução. Ou seja, a concessão do benefício inicialmente concedido, foi anulada.

Em 13/04/2004, o interessado apresentou manifestação de inconformidade junto à Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro.

Em 23/12/2004, a ADENE emitiu o Ofício nº 1.189/2004, comunicando à Receita Federal que foi julgado improcedente, POR UNANIMIDADE, o recurso interposto pelo interessado

junto àquele órgão e portanto, os Laudos Constitutivos nº 0135/2003 (original) e 0269/2003 (complementar) estavam definitivamente anulados.

Em 11/08/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) lavrou o Acórdão nº 8.221/2005, indeferindo, POR UNANIMIDADE, a manifestação de inconformidade do interessado, ou seja, manteve o decidido no Parecer SEORT nº 338/2004, que não reconheceu o direito à redução do IRPJ pleiteado pelo interessado.

Em 08/09/2005, o interessado foi cientificado do indeferimento de sua manifestação de inconformidade, tornando definitiva, na esfera administrativa, a decisão que cancelou o benefício de redução do imposto de renda.

A Lei nº 9.690/98 foi taxativa e exaustiva ao incluir apenas os municípios do norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da extinta SUDENE. Nenhum município ao sul do Rio Doce foi contemplado.

Desse modo, para que fosse legítimo o gozo do incentivo, o interessado deveria cumprir o requisito de estar situado na área de atuação da extinta SUDENE, que não abrange o município de Serra, onde está localizado seu empreendimento.

Não houve, entre o primeiro Despacho Decisório SEORT/DRF/VIT nº 1.115/2003 que reconhecia o benefício e o de nº 338/2004 que reviu (anulando o primeiro), qualquer mudança de critério jurídico de concessão, mas sim o acolhimento de situação de fato que não correspondia à verdade material quanto à localização do empreendimento na área da SUDENE. A rigor, o Despacho Decisório nº 1.115/2003, sobre violar a disposição legal, o fez, também, por ter se assentado em fatos que não foram corretamente descritos nos laudos constitutivos e no requerimento do interessado. Portanto, o primeiro despacho, o de nº 1.115/2003, que reconheceu, de forma indevida, o benefício fiscal, incorreu em nulidade por duas razões:

a) Ilegalidade do objeto, por ter produzido resultado em violação de lei que limitava o incentivo à área da extinta SUDENE;

b) Inexistência dos motivos, em razão de que a assertiva inserida no requerimento do interessado e nos laudos emitidos originariamente pelo Ministério da Integração Nacional, de que o empreendimento estava localizado em área da SUDENE, é materialmente inexistente.

Destarte, por não ter havido alteração no critério jurídico por parte da Receita Federal, inaplicável o artigo 146 do CTN à matéria.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Cumpre dizer ainda, que o despacho decisório que reconheceu indevidamente o benefício não é passível de convalidação, pois os defeitos são insanáveis, tendo acarretado provisória lesão ao interesse público (supressão na arrecadação de tributos) que pode e deve ser corrigida pelo competente lançamento tributário. Ademais, o ato de reconhecimento não poderia ser refeito para fins de garantir o gozo do benefício, pela simples razão de que ainda hoje ofenderia expressa disposição de lei.

Além disso, é cediço que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. A anulação produz efeitos retroativos (*ex tunc*), portanto.

A corroborar a afirmativa tem-se o artigo 179 do CTN que estabelece, ainda, que o lançamento não deverá impor multa de mora ou de ofício, a não ser que se comprove dolo, fraude ou simulação por parte dos sujeitos passivos.

Da fiscalização e das infrações verificadas.

Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização autorizada pelo MPF 0720100-2005-00596-5, o interessado informou que:

a) Não efetuou os recolhimentos dos valores de IRPJ relativos à redução indevida e que optou por utilizar o benefício fiscal apenas no ano de 2003;

b) Em virtude do não recolhimento dos valores reduzidos do IRPJ, não foram realizados os lançamentos contábeis dos ajustes a que se refere;

As parcelas, referentes ao benefício de redução do IRPJ com base no lucro de exploração, utilizadas pelo interessado no ano calendário de 2003, foram as seguintes:

1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total
62.453,74	3.379,63	88.746,11	211.388,77	R\$ 365.968,25

Em função do interessado não ter procedido aos ajustes contábeis e aos recolhimentos das parcelas do IRPJ devidas em virtude do cancelamento do benefício de redução, efetuou-se o lançamento de ofício do IRPJ reduzido indevidamente, acrescido de juros moratórios.

O interessado tomou ciência do auto de infração e do Termo de Verificação em 30/01/2006 (fl. 156) e, em 1º/03/2006, apresentou a impugnação de folhas 166 a 187, a seguir resumida.

IMPUGNAÇÃO.

O interessado apresenta, ao início, os “destaques da defesa” que tem como pontos principais as seguintes ponderações.

Destaques da Defesa.

O interessado formalizou o pedido de redução do IRPJ em 08/05/2003. A Receita Federal ultrapassou o prazo de 120 dias previstos para deliberação sobre o mesmo, em conformidade com o art. 3º do Decreto nº 4.213/2002. Portanto, o direito ficou tacitamente consignado.

Assim, a partir de 04/09/2003, o interessado passou a ter direito ao benefício até que a decisão da DRJ/RJO declarasse esse direito revogado em decisão irrecorrível na esfera administrativa (08/09/2005).

Mesmo intempestivamente, a Receita Federal examinou todos os documentos e aprovou o Pedido de Redução de 75% do IRPJ e adicionais. A partir dessa concessão, tivemos uma série de contradições e modificações de opinião por parte da DRF de Vitória, da Inventariança Extrajudicial da Extinta SUDENE, da Procuradoria Federal junto à Inventariança da extinta SUDENE e da Consultoria Jurídica do Ministério da Integração Nacional.

Todas as idas e vindas das Autoridades não interferiram no direito legal concedido ao interessado pelo § 2º do art. 3º do Decreto nº 4.213/2002, até o exato dia em que a empresa tomou ciência do Acórdão DRJ/RJI nº 8.221/2005 recebido em 08/09/2005.

Portanto, o inteiro gozo do benefício fiscal durou de 01/01/2003 até 07/09/2005, véspera da decisão irrecorrível, consoante artigo 3º, § 4º, do Decreto nº 4.213/2002.

A partir daí, às folhas 168 e 169, o interessado tenta justificar que tem direito à redução do IRPJ, pelo fato de ser uma empresa considerada como de setor prioritário ao desenvolvimento regional. Em seguida, volta à questão do prazo de 120 dias para a Receita Federal se pronunciar.

Do exame do mérito em relação à exigência fiscal.

Da folha 175 à 186, o interessado volta a questionar seu direito à redução do IRPJ (já definitivamente negado no processo administrativo 11543.001409/2003-83), trazendo argumentos sobre as áreas geográficas de atuação da Extinta SUDENE e da ADENE.

Argumenta que a seu favor está o fato de que a área de atuação da ADENE abrange todo o território do Estado do Espírito Santo.

Afirma que a questão geográfica - o fato de o município de Serra (ES) não estar incluído na área de atuação da Extinta SUDENE - é de completa responsabilidade dos órgãos federais, não podendo ser imputada ao interessado, que sempre mencionou seu endereço correto em seus requerimentos.

Requer o cancelamento do auto de infração.

A decisão recorrida está assim ementada:

REDUÇÃO DO IRPJ SOBRE O LUCRO DE EXPLORAÇÃO. INCENTIVO SUDENE. É incabível a utilização do benefício regional se o interessado não satisfaz as condições iniciais de localização geográfica para sua fruição.

MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA. NOVO JULGAMENTO. Não cabe, por impedimento legal (Decreto nº 4.213, de 26/04/2002), re-analisar qualquer dos argumentos apresentados pelo interessado, quanto ao não reconhecimento, já definitivamente julgado na esfera administrativa, de seu direito à redução de 75% do IRPJ calculado com base no lucro de exploração.

Lançamento Procedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de litígio quanto a isenção do imposto de renda sobre lucro da exploração de empreendimento na área da antiga SUDENE.

A contribuinte reitera a alegação de que pleiteou o benefício na forma correta e que os órgãos demoraram mais de 120 dias na apreciação, portanto, passou a fazer jus a redução até que fosse indeferida.

Descabe razão à empresa. Isso porque após o indeferimento, o contribuinte teve prazo suficiente para recolher o tributo devido sem a multa de ofício, mas insistiu na tese que naquele período a isenção vigorou a seu favor.

Pois bem, a meu ver não cabe razão à recorrente, conforme já fundamentado na decisão de 1ª instância, a seguir transcrita:

(...)

**QUANTO AO PRAZO PARA EMISSÃO DO PARECER SEORT Nº
1.115/2003.**

Vejamos, inicialmente, o que dispõe o Decreto nº 4.213/2002.

Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

Já que o interessado afirma que a Delegacia da Receita Federal de Vitória demorou mais de 120 dias para analisar seu pedido de redução, vejamos, em primeiro lugar, o cronograma dos acontecimentos.

O Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ foi apresentado em **02/05/2003**, acompanhado do Laudo Constitutivo nº 0135/2003 datado de 01/03/2003.

Conforme exposto no Parecer SEORT nº 1.115/2003 (fl. 12), “em função do laudo apresentado pelo interessado não estar em conformidade com o contido no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564/77, pois não esclarece por que tipo de modernização passou o empreendimento, se parcial ou total, e nem atesta o percentual de aumento da capacidade instalada do empreendimento, o interessado foi intimado a apresentar um NOVO LAUDO constitutivo, no qual fossem contempladas as demais informações necessárias à análise do pleito. O interessado, então, apresentou o Laudo Constitutivo Complementar nº 0269/2003 (fls. 09 a 11), **emitido em 26/08/2003**, o qual atesta a modernização total do empreendimento industrial e a equivalência percentual em relação à modernização em 100%”.

A cópia da Solicitação de Documentos nº 166/2003, que comprova que antes do prazo de 120 dias para o parecer definitivo da Delegacia de Vitória, este órgão já havia analisado o pedido e verificado que o laudo constitutivo estava incompleto, foi juntada à folha 227. **A solicitação em referência foi recebida em 28/07/2003** – portanto, menos de 90 dias do pedido de redução.

O laudo complementar foi solicitado, pelo próprio interessado, à Inventariança Extrajudicial da SUDENE em **15/08/2003**, conforme comprova a cópia de folha 11. Assim dispôs o laudo complementar em referência:

Em face da solicitação dessa empresa datada de 15/08/2003, com vistas ao atendimento da Solicitação de Documentos da Delegacia da Receita Federal de nº 166/2003, o Grupo de Trabalho no preâmbulo qualificado considera o pleito procedente e com base legal e resolve:

a) os itens 7 e 10 do Laudo Constitutivo nº 0135/2003, de 31/03/2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

O Laudo Complementar nº 0269/2003 (fls. 09 a 11) foi emitido em 26/08/2003. Portanto, **só em 26/08/2003**, o interessado cumpriu as formalidades legais para solicitar a redução do IRPJ, já que o laudo inicialmente apresentado estava incompleto.

O Parecer SEORT nº 1.115/2003, que analisou o pleito e os laudos, foi emitido em 16/09/2003, **com ciência do interessado em 07/10/2003** (fl. 15), ou seja, menos de um mês após a apresentação do laudo complementar.

Dessa forma, vê-se que o interessado tenta, utilizando-se de uma omissão de acontecimentos, responsabilizar a Receita Federal pela emissão do parecer em mais de 120 dias do pedido de reconhecimento. Pelo que se relatou acima, vê-se claramente que a Receita Federal se posicionou acerca da irregularidade do laudo inicialmente apresentado (nº 0135/2003) antes de 90 dias – prazo inferior ao determinado pelo Decreto nº 4.213/2002 - e menos de 30 dias após a apresentação do laudo complementar.

Assim, cai por terra a afirmação do interessado de que usufruía do direito de redução, em função do § 2º do art. 3º do Decreto nº 4.213/2002, pelo prazo de 01/01/2003 a 08/09/2005 (data da ciência do Acórdão DRJ/RJ 01 nº 8.221, de 11/08/2005).

**DO CANCELAMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO DO IRPJ E
ADICIONAL CALCULADO SOBRE O LUCRO DE EXPLORAÇÃO.**

O interessado efetuou reduções do IRPJ no ano calendário 2003, com base no direito que entendia possuir - de reduzir o IRPJ e adicional - concedido a empresas situadas na área da extinta SUDENE.

O Auditor Fiscal glosou as exclusões, pelo fato de este direito, inicialmente concedido de forma indevida pela Receita Federal, ter sido cancelado, **conforme decisão administrativa definitiva** prolatada no processo 11543.001409/2003-83 (Acórdão DRJ/RJOI nº 8.221, de 11/08/2005).

Da folha 175 à 186 o interessado se atém a levantar quesitos quanto à **matéria definitivamente julgada** no processo administrativo citado no parágrafo anterior através do acórdão prolatado pela 6ª Turma desta Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro.

Conforme visto anteriormente, o Decreto nº 4.213/2002 dispõe que o direito à redução será reconhecido pela unidade da Receita federal de jurisdição do interessado e que é irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

A IN SRF nº 267, de 23/12/2002, também dispõe em seu artigo 60:

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º *Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido.*

§ 5º *Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.*

Conforme se conclui da leitura dos textos legais acima, **do Acórdão 8.221**, prolatado em 11/08/2005, **não cabe mais recurso administrativo**. E, de fato, o interessado respeitou o dispositivo legal, não recorrendo do referido julgado. O processo 11543.001409/2003-83 encontra-se parado, para consulta, na Delegacia da Receita Federal de Vitória.

O que o interessado tenta fazer agora, através da impugnação apresentada, é burlar o impedimento legal de recorrer da decisão que lhe negou o direito à redução, apresentando alegações quanto às áreas de jurisdição da ADENE e da Extinta SUDENE.

O benefício de redução do IRPJ, pleiteado pelo interessado, só é dirigido, conforme art. 1º da MP 2.199-14, aos empreendimentos instalados na área da Extinta SUDENE e não nas áreas sob administração da ADENE, como tenta fazer entender o interessado.

*Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, **nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM**, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.*

Posteriormente à criação da SUDENE, a área de sua atuação foi ampliada pela Lei nº 9.690, de 15/07/1998, que listou, de forma taxativa, alguns municípios do Estado de Minas Gerais e da região norte do Estado do Espírito Santo. Entre eles, não se encontra o município de Serra (ES), onde está localizado o empreendimento do interessado. Senão, vejamos:

*Art. 1º Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Carai, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joaíma, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, **Turmalina, Virgem da Lapa, da região do Vale do Jequitinhonha, no Estado***

de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

Por meio da Medida Provisória 2.145, de 02/05/2001, e reedições, foi extinta a SUDENE (art. 41) e criada a ADENE, cuja área de jurisdição abrange todo o Estado do Espírito Santo (art. 31 e § 2º).

No entanto, a legislação relativa ao benefício fiscal pleiteado pelo interessado, posterior à extinção da SUDENE, sempre deixou claro que os mesmos eram restritos à área de abrangência da extinta autarquia, conforme se vê do disposto no artigo 1º da MP 2.199-14.

*Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas **Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE** e **Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM**, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.*

Além do mais, o benefício da redução questionado já não é mais passível de discussão neste processo, em virtude de o assunto, conforme esclarecido anteriormente, já estar definitivamente julgado na esfera administrativa. Os principais pontos do Acórdão 8.221/2005 que negou o pedido de redução do interessado (fls 50 a 56) são os seguintes.

Ementa: INCENTIVO DE REDUÇÃO SUDENE. CANCELAMENTO.

A todo tempo, a autoridade poderá cancelar de ofício o despacho concessivo se apurar que o beneficiário não satisfazia as condições iniciais ou deixou de satisfazê-las, não cumprindo os requisitos da lei.

Solicitação Indeferida.....

Quando a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade em relação ao Parecer SEORT nº 388/2004, a decisão administrativa do recurso a respeito da anulação dos Laudos Constitutivos nº 0135 e 0269/2003 ainda não tinha sido proferida pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE. No entanto, em 23/12/2004, este órgão, através do Ofício nº 1.189 (fl. 85), comunicou à DRF/Vitória/ES que o recurso da Interessada foi julgado improcedente, sendo então mantida a anulação dos Laudos Constitutivo nº 0135 e Constitutivo Complementar 0269/2003.

Ao ANULAR os Laudos Constitutivos nº 0135 e 0269/2003, a ADENE/MIN justificou o ato pelo não atendimento aos requisitos legais exigidos **no que tange à abrangência espacial de concessão do benefício**. Esta abrangência espacial está definida, relativamente ao Estado do Espírito Santo, onde está localizada a empresa, na Lei nº 9.690/98 que não inclui, na área da SUDENE, o município de Serra.

Conforme o art. 60 da IN nº 267/2002 a competência para reconhecer o direito à redução do IRPJ será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional. Logicamente, a falta deste laudo impede a concessão do benefício.

... para obtenção de uma isenção individual (e não geral), há necessidade de prova, pelo interessado, de que preenche determinados requisitos e condições previstos em lei.

No caso em discussão, uma das condições para auferir o benefício fiscal pleiteado seria a apresentação do Laudo repetidamente citado. O documento, inicialmente emitido, foi posteriormente anulado, exatamente porque a empresa não preenchia, desde a origem do pedido, um dos requisitos necessários – a localização. Por este motivo, as condições acessórias previstas em lei passaram a não ser atendidas. Conseqüentemente, o benefício fiscal deve ser também cancelado desde a data inicial de sua concessão, sem que haja qualquer obrigação da União para com o contribuinte.

Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a solicitação efetuada, e mantenho o decidido no Parecer SEORT nº 388/2004 de 15/03/2004.

O interessado perdeu nos recursos apresentados junto à ADENE (processo nº 59301.001847/2002-30 – fl. 49) e junto à Receita Federal (processo 11543.001409/2003-86 – acórdão acima) e agora tenta levantar outras questões sobre seu direito à obtenção do benefício fiscal, com a intenção clara de conseguir, através deste processo de auto de infração, chegar a um veredito do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais que, no entanto, pelo Decreto nº 4.213/2002, está impedido de se pronunciar quanto a este assunto específico, em virtude do disposto no § 4º do art. 3º.

Resumindo; o interessado teve seu direito à redução do IRPJ, originalmente concedido por engano, cancelado, tanto pela ADENE (através dos seus laudos constitutivos), quanto pela SRFB (através do processo 11543.001409/2003-83), pelo fato de sua modernização industrial ser efetuada em empreendimento localizado no município de Serra (ES), não localizado em área de atuação da extinta SUDENE, que só abrange os municípios do norte do Espírito Santo.

Portanto, não cabe a esta DRJ/RJO 1, nesta oportunidade, por impedimento legal (Decreto nº 4.213, de 26/04/2002), re-analisar qualquer dos argumentos apresentados pelo interessado quanto à denegação, já definitivamente julgada em instâncias administrativas através do processo 11543.001409/2003-83, de seu pedido de redução de 75% do IRPJ calculado com base no lucro de exploração, conforme pretendido pelo mesmo.

Em função de todo o exposto, concluo que são indevidas as reduções do IRPJ efetuadas com base em benefícios fiscais indevidamente concedidos a empresas que não estão situadas na área da SUDENE, devendo ser mantido o lançamento de ofício destas diferenças de imposto relativas ao ano calendário de 2003.

O lançamento do IRPJ, referente às glosas destas deduções, foi efetuado sem qualquer aplicação de multa, mas com juros moratórios.

Sobre isso lembremos que o direito do interessado à redução do IRPJ foi definitivamente revogado em 2005 porque ele não satisfazia, desde o pedido inicial, as condições para a obtenção do benefício. Houve erros iniciais, por parte da Inventariança Extrajudicial da SUDENE e da Delegacia da Receita Federal de Vitória, ao emitirem os Laudos Constitutivos 0135/2003 e 0269/2003 e o Parecer SEORT 1.115/2003 concedendo-lhe ilegalmente o benefício da redução.

Os erros foram corrigidos e os laudos e o parecer inicial foram cancelados, com efeitos *ex-tunc*. No entanto, não houve dolo por parte do interessado. Ele não omitiu, ou mentiu, quanto à localização do seu empreendimento, com a finalidade de obter o benefício fiscal em questão, e é exatamente por isto que a multa de ofício de 75% (ou qualquer outra multa) não foi aplicada, em obediência ao disposto no inciso II do artigo 155 do CTN.

(..)

Conclusão

Aos fundamentos acima transcritos nada mais merece ser acrescentado. Em verdade, a pretensão do contribuinte é beneficiar-se temporariamente de uma isenção que jamais fez jus.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira